

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2023 SRP/FG.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES 0KM (ZERO QUILOMETRO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO CRATEÚS – CE.

IMPUGNANTE: NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.104.117/0007-61.

IMPUGNADO: PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O PREGOEIRO do Município de CRATEÚS, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.104.117/0007-61, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
[...]



II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto, não haverá suspensão nas etapas do certame.

DOS FATOS:

A impugnante requereu esclarecimentos acerca dos itens do edital que dizem respeito a: dotação orçamentária, valor máximo, da cor, da direção, do câmbio, das revisões, da garantia, do prazo de entrega, todos relativos ao item 2; quanto aos pontos de impugnação questiona a expressão fabricação nacional, entendendo que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia, citando jurisprudência do TCU sobre o assunto, quer alteração na especificação mínima do tanque de combustível, e por fim questiona sobre a participação ampla e irrestrita de qualquer empresa, sob o fundamento de que este item está em desacordo com os ditames da Lei Federal n 6.729/79- Lei Ferrari e Deliberação CONTRAN nº. 64/2008.

Ao final pede que sejam prestados os esclarecimentos devidos, alteração na exigência da fabricação nacional, da quantidade mínima do volume do tanque de combustível, inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari.

DO MÉRITO:

RELATIVOS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

No caso em questão, quanto a questionamentos sobre as especificações dos itens do Termo de Referência do edital tais alegação foram submetidas a análise das unidades gestoras, por tratar-se de questionamento que fogem do campo de competência dessa pregoeira municipal, tudo com base no que determina o art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº. 10.024/19, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.



A devolutiva quanto aos apontamentos levantados pela requerendo foram apresentadas as seguintes respostas:

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: conforme previsto no edital item 2, 2.1. o Sistema de Registro de Preços independe de previsão orçamentária. Isso porque não há obrigatoriedade da contratação, portanto não há necessidade de se demonstrar a existência de recurso. Com base no art. 7º, § 2º do Decreto Federal nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, preceitua: *"Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil"*. As despesas do exercício subsequente correrão à conta da dotação consignada para esta atividade, ficando adstritas ao respectivo crédito orçamentário a ser informada na formalização do termo de contrato.

DO VALOR MÁXIMO: Sobre a divulgação prévia dos valores estimados pela administração, a ser realizada no Termo de Referência – Anexo I do edital, ressaltamos que tais informações o TCU determina que os preços sejam divulgados nas modalidades tradicionais. Ou seja, para o certame em questão por trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, regido por normas específicas qual seja o Decreto Federal nº 10.024/2019. O valor estimado para contratação possuirá caráter sigiloso, fundamentado no art. 15, § 1º do Decreto Federal nº. 10.024/2019, e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno. Sendo imediatamente tomado público somente após o encerramento da fase de lances (fundamentado no art. 15, § 2º do Decreto Federal nº. 10.024/2019). Uma vez que o objeto do pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração qual vantagem seria divulgar os preços estimados? Para a administração nenhuma. Informamos ainda que o Pregoeiro ao analisar, quando do julgamento do processo, os preços informados na formulação dos itens/lotês poderão após negociação informar que os valores apresentados pelas empresas estão ou não dentro da margem estimada pela administração. Informamos ainda que a divulgação dos preços de referência do pregão somente é exigida quando estes forem parâmetros de critério de aceitabilidade das propostas de preços. No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa, conforme Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.



DA COR: preferencialmente a cor branca.

DA DIREÇÃO: os veículos devem apresentar no mínimo as características básicas conforme a descrição dos itens constante no Anexo I - Termo de Referência do edital, de modo que podem ser apresentados características superiores como é o caso de veículos com direção elétrica.

CÂMBIO: os veículos devem apresentar no mínimo as características básicas conforme a descrição dos itens constante no Anexo I - Termo de Referência do edital, portanto relativo ao câmbio, deve ser apresentado veículos com as características descritas no edital, uma vez que a administração realizou estudo quando a necessidade de veículos com transmissão manual.

DAS REVISÕES: 1) e 2) as revisões serão custeadas pela empresa vencedora, dentro da sua política de oferta a ser apresentada quando da apresentação da sua proposta; 3) ainda, sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, qual prevalecerá a garantia apresentada pela empresa em sua proposta de preços, haja vista que o edital exige os requisitos mínimos a serem observados, contudo sem limite de kilometragem.

DA GARANTIA: sendo a garantia da empresa maior que a garantia solicitada em edital, prevalecerá a garantia apresentada pela empresa em sua proposta de preços, haja vista que o edital exige os requisitos mínimos a serem observados, contudo sem limite de kilometragem.

DO PRAZO DE ENTREGA: relativo a alegação da ausência de previsão no edital quanto ao prazo de entrega, tal afirmação não merece prosperar haja vista previsão expressa contida na cláusula quinta item 5.4 da minuta do termo de contrato que prevê: "5.4. Os produtos deverão ser entregues no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da ordem de compra emitida pela secretaria contratante, na forma, nos locais e horários definidos especificados na referida ordem de compra".

RELATIVO AOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO PASSAMOS A ANALISÁ-LOS

1) Relativo à exigência de fabricação nacional

Sobre o questionamento de restrição quanto a origem de fabricação dos veículos, por o edital exigir de "fabricação nacional", encaminhamos tais questionamentos ao setor técnico das unidades demandantes, responsável pela elaboração do Termo de Referência, no qual nos apresentou a seguinte resposta:

"Partindo-se do disposto na lei de licitações, a saber a Lei 8.666/93, preambularmente percebe-se que um de seus princípios, insculpido no artigo 3º, é a promoção do desenvolvimento nacional. Determina a Lei de Licitações, em seu artigo 3º, *caput*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Tribunal de Contas da União já se pronunciou a respeito do tema, da seguinte forma:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 1/2011. MDA. PEDIDO DE CAUTELAR. EXIGÊNCIA DE QUE O PRODUTO LICITADO SEJA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. OITIVA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO (TCU 00248120111, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/08/2011)

Em face de dúvidas na interpretação da Lei 12.349/2010, autoriza-se, excepcionalmente, prosseguimento de licitação com exigência de que os produtos a serem adquiridos sejam necessariamente de *fabricação nacional*.

Acórdão 2682/2012-Plenário | Relator: ANA ARRAES”

As contratações efetuadas pelo Estado, além de satisfazerem uma necessidade imediata de adquirir um determinado bem ou serviço, devem ter a finalidade de promover o mercado interno. Em seu entendimento, o interesse público deve ser duplamente satisfeito, pois, ao mesmo tempo em que se contrata algo que servirá ao Estado para desempenhar suas atividades, a contratação terá ainda o efeito de contribuir para o desenvolvimento nacional.”

Verificamos que de fato, as exigências elaboradas no Termo de Referência, quanto à exigência de cotar veículos de fabricação nacional, ora imposta pela Administração Pública, vedando à oferta de outros produtos importados, não fere princípio constitucional da isonomia, uma vez que se está promovendo o desenvolvimento nacional.

Em razão do exposto, ficam mantidas as exigências editalícias.

II) Relativo ao pedido de alteração do tanque de combustível do item 2



Os veículos devem apresentar no mínimo as características básicas conforme a descrição dos itens constante no Anexo I - Termo de Referência do edital, portanto relativo ao tanque de combustível, deve ser apresentado veículos com as características descritas no edital, uma vez que a administração realizou estudo quando a necessidade de veículos com transmissão manual.

Nessa toada, não cabe a essa municipalidade retificar o edital para adequar-se aos pedidos da impugnante, tendo em vista que todo o procedimento foi realizado pautado em critérios objetivos, com o devido planejamento técnico, sempre observando o cumprimento estrito da lei, sob pena de incorrer no redirecionamento do certame, conduta esta expressamente abominada no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao que aparenta a impugnante, em suas razões, tenta reiteradamente modificar itens arrolados no edital regedor sob fundamentos aleatórios que não possuem consistência jurídica para tal, não é viável e aceitável que o Poder Público curve-se de todos os anseios dos licitantes ou qualquer particular, deve a administração pública agir sempre e incontestavelmente levando-se em consideração os princípios norteadores de sua rotina como a impessoalidade, legalidade e a moralidade.

III) Relativo ao pedido de a Inclusão da exigência de aquisição de veículos zero km por empresa autorizada, de acordo com a Lei 6.729/79 – Lei Ferrari

Prossegue relatando a impugnante questionando a participação de qualquer empresas ao certame bem como pede a inclusão da exigência de aquisição de veículos zero km por empresa autorizada, de acordo com a Lei 6.729/79 – Lei Ferrari, pois a seu ver esta estabelece que veículo zero km só pode ser comercializado por concessionária.

Em resposta a impetrante é imperioso salientar que o cerne da questão em comento realmente nos remete ao conceito de veículo zero km, sendo assim entendemos que são veículos que não tenha sido usados, utilizados, não por que foram emplacados ou transferidos em data anterior a compra.

Em parecer percunciente o Ministério Público de São Paulo esclarece o que se deve entender por veículo zero km:

Ademais, a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado. (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 – PROCESSO N° 164/2010 – PROTOCOLO N° 4079/2010: Em análise dos artigos 124 e 125 do CTB e a Deliberação n° 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e 125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestados ao RENAVAM. Da mesma maneira, a Deliberação n° 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de



transportes coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação. (disponível em www1.dnit.go.br/anexo/outros/impugnação_edital0674_14-14.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)

Claramente se percebe aqui que o Ministério Público Paulista entende que o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

Inclusive a Jurisprudência pátria não utiliza a definição de veículo zero quilômetro ou veículo novo, do CONTRAN ou mesmo da Lei Ferrari para fins consumeristas, senão vejamos o que entende o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR A COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. O fato do veículo ter sido transferido para empresa ré para posterior revenda para o consumidor final não basta para descaracterizar o veículo como novo. O veículo é 0 km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não por que fora emplacado em data anterior a compra. Ausente os elementos para culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Acórdão n. 342445.20080110023148PC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009 p. 61)

Não é diferente o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados abaixo.



MANDADO DE SEGURANÇA – Pregão – Aquisição de veículos zero quilometro – Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas – Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro – Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito – Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado – Segurança denegada. Recurso não provido. (0003547-12.2010.8.26.0180. Apelação Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito público. Data do julgamento: 26/03/2012.

No ACÓRDÃO 10125/2017 - SEGUNDA CÂMARA, o Relator Ministro Augusto Nardes, é enfático:

5. Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital – Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há “*obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.*” (TCU – Processo 032.156/2017-0. Data: 28/11/2017.

Informa ainda que essa Lei 6.729/79, denominada de Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto a aplicação de normas subsidiária de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores.

A prevalecer o entendimento da impugnante, seria criada uma reserva de mercado ao arripio da legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos e entes públicos, em total desacordo com o princípio da isonomia, agasalhado no caput do art. 5º da Carta da República, segundo o qual “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*”

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:



"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Já no parágrafo primeiro é expressamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo nos certames.


Não há como não se considerar diante dos posicionamentos jurisprudenciais apresentados, que a inserção de exigência editalícia limitando a participação neste certame apenas as concessionárias ou fabricantes, restringem o caráter competitivo no certame.

Vejamos o posicionamento do TCU sobre o tema:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

Acórdão 2712/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

De fato, não se vislumbra razoabilidade na vedação de participação de revendas multimarcas no Pregão, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regularmente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. Nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo: "A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstanciais impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).



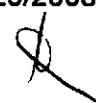
Resta, pois, evidenciado que não há fundamento válido para que o interesse público, consubstanciado na ampliação da competitividade do Pregão Eletrônico supra, seja aviltado em benefício do interesse particular das montadoras e concessionárias. De toda sorte, cumpre destacar que a Lei n.º 6.729/79 é especial, específica, não se aplicando às aquisições públicas, posto que vincula apenas as concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”. Assim, considera-se o entendimento de que, tendo em vista os princípios da livre iniciativa, livre concorrência e liberdade de contratar, a Lei nº 6.729/1979 deve ser aplicada restritivamente, sendo inadmissível interpretar que relações diversas devam ser subsumidas aos restritivos contratos de concessão entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre (conforme lição do Prof. André Ramos Tavares, in “Entre a liberdade e o dirigismo contratual: o caso da Lei Ferrari, disponível em <https://revistas.pucsp.br/index.php/red/issue/download/1594/3>).

Frise-se que não se identifica na Lei n.º 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em razão do evidente descompasso com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do art. 37, segundo o qual, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Como apontado pela CGU, esse também é o entendimento do TJDF, verbis:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) (Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos n. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário).





PREFEITURA DE
CRATEÚS
Fazendo Mais Por Você

MUNICÍPIO
VERDE



DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 17, inciso II do Decreto n.º 10.024/2019, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.104.117/0007-61, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, aos pedidos formulados na forma acima julgada julgo-os **IMPROCEDENTES**, na forma discutida.

CRATEÚS/CE, em 24 de julho de 2023.


FABIO GOMES OLIVEIRA
Pregoeiro